

oitocentos e setenta e seis reais e um centavo), atualizada a partir 20/12/2004 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento; e II - Aplicar as multas de R\$15.000,00 (quinze mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$1.000,00 (mil reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas nos termos disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

III - Encaminhar cópia da nota fiscal nº 3585 ao Ministério Público do Estado para providências cabíveis.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.703

Processo nº. 2005/51482-8

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 190/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO e a SESPA.

**Responsável:** Sr. SEI OHAZE – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, incisos III e VIII, "a", "b" e c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue: I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SEI OHAZE – Prefeito à época CPF nº. 827.773.738-68, a devolver a importância de R\$ 11.810,00 (onze mil e oitocentos e dez reais), atualizada a partir 01/12/2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 11.810,00 (onze mil e oitocentos e dez reais), pelo dano causado ao erário estadual, e R\$ 2.170,50 (dois mil, cento e setenta reais e cinquenta centavos), pela instauração da tomada de contas; e II - Aplicar ao atual prefeito, Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO, CPF nº. 033.302.062-68, multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte.

As multas aplicadas deverão ser recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Esta decisão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.704

Processo nº. 2006/50684-7

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 273/2004 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), e aplicar ao Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES, Prefeito à época, CPF nº. 429.315.506-63, multas de R\$600,00 (seiscentos reais) pela ressalva, e R\$600,00 (seiscentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.705

Processo nº. 2006/53406-0

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 153/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO e a SEPOF.

**Responsável:** Sra. MARIA GORETE DANTAS XAVIER – Prefeita

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), e aplicar à Sra. MARIA GORETE DANTAS XAVIER, Prefeita, CPF nº. 086.014.962-53, a multa de R\$300,00 (trezentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.706

Processo nº. 2007/51210-9

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 215/2005 e Termo Aditivos firmados entre o CONSELHO COMUNITÁRIO DO CONJUNTO PAAR e a ASIPAG

**Responsável:** Sr. ROSIVALDO MARTINS FRANCO, Presidente à época

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b", "c" c/c os arts. 41 e 74, incisos VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ROSIVALDO MARTINS FRANCO, Presidente, C.P.F. nº. 101.727.262-04, ao pagamento da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigida a partir de 09/02/2006, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao erário, e R\$2.000,00 (dois mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.707

Processo nº. 2007/51233-5

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao convênio nº. 101/2006 firmado entre ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS EMPREENDEDORES DE BELÉM e a ASIPAG.

**Responsável:** Sra. MARIA SILVIA AVELINA DA CONCEIÇÃO- Presidente.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a,b,c" c/c o art. 41 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA SILVIA AVELINA DA CONCEIÇÃO, CPF nº. 459.864.102-97, ao pagamento da importância de R\$ 37.900,00 (trinta e sete mil e novecentos reais), atualizada a partir de 22.03.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo dano ao erário e R\$3.790,00 (três mil e setecentos e noventa reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008,c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008. As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado; Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente das multas e do débito, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.708

Processo nº. 2007/51962-9

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 096/2006 firmado entre a BRASHOW PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA e a FCPTN.

**Responsável:** Sr. AUGUSTO JOSÉ SANTA BRÍGIDA SOARES – Presidente.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar ao Sr. AUGUSTO JOSÉ SANTA BRÍGIDA SOARES, Presidente, CPF nº. 206.775.612-53, a multa de R\$300,00 (trezentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.709

Processo nº. 2007/52981-5

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 340/2006, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA – Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue: I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA – Prefeito à época, C.P.F. nº. 089.074.121-20, ao pagamento da importância de R\$ 157.722,00 (cento e cinquenta e sete mil e setecentos e vinte e dois reais), atualizada a partir 26/10/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento; e

II - Aplicar as multas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas nos

termos disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº 47.710

Processo nº 2007/53625-3

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 107/06 firmado entre a Prefeitura Municipal de CASTANHAL e a FCPTN.

**Responsável:** Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, Prefeito.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, Prefeito, (C.P.F. nº 189.349.512-49) a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº.17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.711

Processo nº. 2007/54634-8

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 0107/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM e a FCPTN.

**Responsável:** Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA – Prefeita.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar a Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, Prefeita, CPF nº. 117.680.052-10, a multa de R\$300,00 (trezentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.712

Processo nº. 2008/50935-8

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 022/2007 e Termo Aditivo, firmados entre o SINDICATO DOS PESCADORES ARTESANAIS DE BRAGANÇA e a ASIPAG.

**Responsável:** Sr. BENEDITO RAIMUNDO PALMA, Presidente

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b", "c" c/c os arts. 41 e 74, incisos VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. BENEDITO RAIMUNDO PALMA, Presidente, C.P.F. nº. 066.342.302-34, ao pagamento da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigida a partir de 11/09/2007, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$6.000,00 (seis mil reais) pelo dano ao erário, e R\$2.000,00 (dois mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.713

Processo nº. 2008/53174-3

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 310/2007 e Termo Aditivo firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F.M. "ACÁCIO FELÍCIO SOBRAL" e a SEDUC.

**Responsável:** Sr. Sr. PEDRO PAULO OLIVEIRA VASCONCELOS - Coordenador.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 22.470,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais), e aplicar ao Sr. PEDRO PAULO OLIVEIRA VASCONCELOS, coordenador, CPF nº. 032.590.992-04, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de